

## LEI Nº 10.234, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

**Institui, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e exercício de consciência cívica.

§ 1º - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou assistenciais.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 1º)**

§ 2º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 1º)**

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania:

- I - capacitar os cidadãos, gestores, lideranças locais e entidades do Terceiro Setor que acolhem voluntários ou desenvolve atividades de voluntariado;
- II - articular os poderes do Estado, entidades do Terceiro Setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado;
- III - garantir a participação das secretarias do Município e demais órgãos do Município na prática do voluntariado.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania:

- I - a prática do voluntariado como exercício de cidadania;
- II - o fortalecimento das entidades do terceiro setor;
- III - o incentivo para as empresas e órgãos públicos em ações de voluntariado.
- IV - a oferta de capacitação a entidades sociais e a gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários;

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 2º)**

V - o incentivo à promoção ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU;

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 2º)**

VI - a promoção do engajamento da comunidade, do compromisso com o seu desenvolvimento e o estímulo a práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local;

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 2º)**

VII - o fomento ao voluntariado como instrumento de apoio ao Estado na implementação das políticas públicas.

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 2º)**

~~Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania - SMADC -, tendo em vista que essa Secretaria possui, como um dos seus eixos, a Educação Política em Direitos Humanos e Cidadania, as seguintes atribuições:~~

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, caberá ao Poder Executivo:

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 3º)**

- I - desenvolver cursos e mecanismos de preparação de voluntários e entidades;
- II - realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos de classe;
- III - realizar conferências, seminários, fóruns e debates sobre o assunto.
- IV - elaborar e firmar termo de adesão com os voluntários da administração municipal.”

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 11.426, de 25/11/2022 (Art. 3º)**

Parágrafo único - A forma de cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania será definida entre os órgãos executores da política e os órgãos governamentais de cada área específica, a iniciativa privada e o terceiro setor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2011

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.001/10, de autoria do Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares)*